

Porto Alegre, 27 de março de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 5.128/2026.

### I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Sertão Santana** solicita orientação acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 1.762/2026, de iniciativa do Executivo, que reajusta o jeton dos membros do Comitê de Investimentos e institui regra de atualização anual.

### II. Análise técnica

A matéria possui objeto juridicamente admissível e iniciativa compatível com o Chefe do Poder Executivo, por tratar da disciplina administrativa e do custeio de verba vinculada à estrutura de funcionamento do RPPS municipal. Não há, no conteúdo material do reajuste do jeton, vício de competência ou impedimento constitucional imediato.

O ponto mais sensível está na técnica legislativa e na identificação da norma efetivamente alterada. A ementa e a justificativa afirmam alteração da **Lei Municipal nº 1.437/2018**, mas o **art. 1º** do projeto modifica o **§ 5º do art. 2º da Lei Municipal nº 1.310/2014**, dispositivo que teria sido incluído pela lei de 2018. Essa dissociação compromete a precisão normativa exigida pela **Lei Complementar nº 95/1998** e dificulta a correta aplicação da futura lei.

Além disso a **Lei Municipal nº 1.635/2022** já disciplinou o pagamento de jeton aos membros do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, mantendo o valor de R\$ 200,00 e revogando a **Lei nº 1.437/2018**. Nessa configuração, o projeto, se aprovado como está, poderá gerar sobreposição de regimes e comandos conflitantes sobre a mesma verba, o que afeta a segurança jurídica e a execução administrativa.

Por isso, a providência técnica adequada é redefinir com clareza o alvo

normativo da proposição. O caminho mais consistente é alterar expressamente a **Lei nº 1.635/2022**, por ser a disciplina mais recente e específica sobre o tema; alternativamente, o Executivo pode promover consolidação normativa, com revogação expressa dos dispositivos paralelos da **Lei nº 1.310/2014** que ainda tratem do jeton.

Assim, a correção da lei alterada e da compatibilização com a **Lei nº 1.635/2022** deve ocorrer mediante mensagem retificativa do Prefeito.

Quanto ao conteúdo do novo **§ 5º**, a qualificação do jeton como verba “em caráter indenizatório”, não é correta. A natureza jurídica do Jeton, em que pese seja possível extrair do relatório exarado no processo nº 008260-0200/12-9 do TCE/RS, entendimento de que tal vantagem pode assumir tanto natureza remuneratória quanto indenizatória, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pontuou ser de natureza remuneratória:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA AOS INTEGRANTES DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES. ?JETONS?. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

1. A remuneração devida aos integrantes de órgãos administrativos para comparecerem às sessões de julgamento não tem natureza indenizatória e, por isso, deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.883.088/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 25/8/2021.)

Sendo assim, a natureza do jeton constante no PL deve ser modificada, principalmente após o julgamento da (RCL) 88319 pelo STF, que acende um alerta para as parcelas denominadas indenizatórias, mas que a natureza e fatos geradores são de cunho remuneratório, como é o caso do jeton.

A instrução de impacto orçamentário-financeiro apresentada está tecnicamente insuficiente. O estudo informa que o cálculo foi feito com base no reajuste multiplicado pelo “número de estagiários”, premissa que não guarda relação com a despesa projetada; além disso, não apresenta memória de cálculo verificável com número de membros do Comitê, quantidade de reuniões indenizáveis, custo mensal, impacto no exercício de 2026 e projeção para os dois exercícios subsequentes.

No mesmo sentido, os **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000** exigem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstração da origem dos recursos, da adequação orçamentária e da compatibilidade com a **LDO**, a **LOA** e o **PPA**, especialmente

quando a despesa assume caráter continuado.

Os apontamentos do impacto sobre os **arts. 20, 22 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000** não suprem essa exigência central, até porque a própria peça indica a dotação **3.3.90.36.00.00.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física**, o que revela metodologia pouco consistente ao tratar a matéria como simples gasto com pessoal. O Executivo deve confirmar a correta classificação orçamentária da despesa e demonstrar a suficiência de saldo na dotação custeada pela taxa de administração do RPPS, já que o projeto afirma expressamente essa fonte de custeio.

### III. Conclusão

O Projeto de Lei nº 1.762/2026 tem objeto materialmente possível e iniciativa adequada, mas não reúne, na redação atual, condições técnicas suficientes para deliberação final. Há inconsistência relevante na identificação da legislação alterada, risco de conflito com a **Lei Municipal nº 1.635/2022** e insuficiência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Para saneamento, recomenda-se os ajustes indicados no item II, para a matéria estar apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, reading "Vanessa L. Pedrozo". The signature is fluid and cursive, with the first name being the most prominent.

**VANESSA L. PEDROZO**  
Advogada, OAB/RS 104.401  
Consultora Jurídica do IGAM